

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CHAPADINHA/MA

Referente a Procedimento Administrativo nº 019947-500/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio de sua representante infra firmada em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da CF/88 e demais dispositivos que o regulamentam e de acordo com a Lei 7.347 de 24/07/85, vem diante de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, brasileiro, casado, natural de Chapadinha/MA, médico, exercendo atualmente o cargo de Prefeito de Chapadinha/MA, nascido em 13/07/1957, com CPF de nº 595.771.267-15, podendo ser localizado na sede da Prefeitura situada na Av. Pres. Vargas, 304, Chapadinha - MA, 65500-000;

aos seguintes fundamentos:



1 - DOS FATOS

Segundo consta do anexo Procedimento Administrativo nº 019947-500/2017 (SIMP), oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em anexo, instaurado com base no Acórdão PL-TCE nº 33/2011, de 30.03.2011, publicado no D.O. (Poder Judiciário), de 09.06.2011, posteriormente interposto de Recurso de Reconsideração e publicado no Acórdão PL-TCE/MA nº 973/2013, publicado no DOE em 07/04/2013 e trânsito em julgado em 10/06/2017, o requerido, enquanto ex-Prefeito Municipal de CHAPADINHA, teve a sua prestação de contas anual da Administração Direta, referente ao exercício financeiro de **2007**, desaprovada pelo Tribunal de Contas do Estado (Processo nº 2389/2008).

O Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Chapadinha, quanto às Contas de Governo, exercício financeiro de 2007, mediante o qual se insurgiu contra o Parecer Prévio PLTCE/MA n°. 33/2011, prolatado à unanimidade pelo Egrégio Tribunal Pleno, e que decidiu opinar pela desaprovação das contas de governo de Chapadinha.

Foram interpostos Embargos de Declaração pelo recorrente, ao qual foi negado provimento pelo Acórdão n. 808/2011, publicado em 1/12/2011. Assim, foi interposto Recurso de Reconsideração, no dia 12/12/2011. O Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração n.º RIT 1012/2012 (fls. 189/199), por sua vez, analisando os argumentos do recorrente, manteve todas as irregularidades.

De acordo com o Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 1012/2012¹, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, verificou-se que as irregularidades descritas nos itens 2.2, 1.1, 2.2, 4.1, 4.3, 6.1, 6.4, 6.5.3, 7.3.1, 10.3, 11.1, e 13.1), referentes a ausência de demonstrativos, encaminhamento intempestivo da LOA, divergência de receita, ausência de controle interno, ausência de relação de bens e reformas, ausência de PCCS, ausência de lei sobre contratação temporária, elevado gasto com pessoal, não aplicação do percentual mínimo de 25% com a educação, envio de documentação do contador fora dos padrões, não comprovação de publicação e envio tempestivos dos relatórios fiscais, merecem ser mantidas.



Assim, entende-se que, na esteira do que informado no RIT conclusivo, as irregularidades cometidas são afetas a má gestão. São elas:

1.1 - Da irregularidade apontada no Parecer Prévio PL-TCE Nº 33/2011:

Inicialmente, durante todo o processo de análise das contas, os técnicos e auditores do TCE/MA informaram que HOUVE RESTRIÇÕES NO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA NA ENTREGA OU DEMORA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO DEMANDADO.

a) Organização e Conteúdo. (RIT nº 41/2010 - item 2, II, Proc. 2389/2008):

Prestação de contas totalmente em desacordo com o Anexo I, Módulo I, da Instrução Normativa-IN nº 009/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a qual estava obrigado o gestor por determinação legal, sendo o descumprimento ofensa a princípio constitucional da legalidade e da eficiência, comprovando a falta de cuidado e de zelo do gestor com a coisa pública e com o dever de prestar contas.

b) Agenda do Ciclo Orçamentário (RIT nº 41/2010 - item 1.1, IV, Proc. 2389/2008):

A LOA não foi encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, no dia 04/10/2006, portanto, fora do prazo legal, contrariando o art. 14, III do ADCT/CE.

Não se trata de irregularidade formal, vez que ficou comprometida a sua higidez. A intempestividade, no nosso entendimento, é uma falha de natureza insanável. Portanto, a irregularidade permanece.

c) Administração Tributária — Desempenho da Arrecadação (RIT nº 41/2010 - item 2.2, IV Proc. 2389/2008):

Prestação de contas totalmente em desacordo com o Anexo I, Módulo I, da Instrução Normativa-IN nº 009/2005, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a qual estava obrigado o gestor por determinação legal, sendo o descumprimento ofensa a princípio

Promotora de Justiça ILMA DE PAIVA PEREIRA Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha /MA

¹ RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TECNICA CONCLUSIVO (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO) N° 1012/2012 – UTCOG-NACOG 05



constitucional da legalidade e da eficiência, comprovando a falta de cuidado e de zelo do gestor com a coisa pública e com o dever de prestar contas.

d) Gestão Patrimonial – Aspectos Legais: (RIT nº 41/2010 - item 4.1, IV Proc. 2389/2008):

A Prefeitura não apresentou os Demonstrativos nº 05 e 06, relação dos Bens Móveis e Imóveis incorporados até o Final do Exercício Anterior" e Bens Móveis e Imóveis Incorporados e Desincorporados no Exercício" respectivamente, contrariando o item III, h, módulo I, anexo I da IN Página 3 de 5 009/2005 TCE/MA.

e) Quadro das reformas e Ampliações em Bens Imóveis: (RIT nº 41/2010 - item 4.3, IV, Proc. 2389/2008):

O gestor não apresentou, criando obstáculo para o controle patrimonial do acervo, para a checagem das reformas com os processos de licitação correspondentes, entre outras.

f) Marco Legal – Estrutura de Cargos: (RIT nº 41/2010 - item 6.1, IV, Proc. 2389/2008):

O Município não possui, em âmbito geral, um Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores efetivos do Município (PCCS), mas sim, um PCCS especifico para o Magistério Público. Portanto, a irregularidade permanece.

g) Contratação Temporária. (RIT nº 41/2010 - item 6.4, IV, Proc. 2389/2008):

Com propriedade observa o Prof. Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2007, 33ª ed., pág. 440) que a lei ao estabelecer esses casos de contratação deverá "atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim o permitir".

Neste caso em analise observa-se que não há:
-autorização para contratações por tempo determinado publicada no Diário Oficial;



-justificativa da necessidade de prover em caráter emergencial e temporário;

-justificativa da urgência da prestação de serviços à população.

Não foi localizada pelo TCE/MA a Tomada de Preço 04/2002. Logo, esta Irregularidade Permanece.

h) O gestor, no exercício de 2007, excedeu o limite legal pudencial (95%) dos gastos com pessoal preceituado no art. 22, Parágrafo Único, da LRF (RIT nº 41/2010 - item 6.5.3, IV, Proc. 2389/2008):

O gestor não se manifestou sobre este item perante o TCE/MA, logo, presume-se como verdadeiros os fatos constatados. Portanto, a irregularidade permanece, consubstanciando-se em ofensa direta a comando legal.

i) Apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, (RIT nº 41/2010 - item 7.3.1, IV, Proc. 2389/2008):

O gestor não se manifestou sobre este item perante o TCE/MA, logo, presume-se como verdadeiros os fatos constatados. Portanto, a irregularidade permanece, consubstanciando-se em ofensa direta a comando legal.

j) Responsabilidade Técnica. (RIT nº 41/2010 - item 10.3, IV, Proc. 2389/2008):

O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas ao contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração à norma regulamentar do exercício profissional.

É entendimento pacifico de vários Tribunais que a o Prefeito é responsável solidários por ato praticado por auxiliares seus, e até por particulares. Senão vejamos o Acórdão Nº 1.619/2004 – TCU - Plenário:



É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 — Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 — Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 — Segunda Câmara, in Ata 10/2001).

Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. Logo, no nosso entendimento, esta Irregularidade Permanece.

1) Sistema de Controle Interno. (RIT nº 41/2010 - item 11.1, IV, Proc. 2389/2008):

O gestor não se manifestou sobre este item perante o TCE/MA, logo, presume-se como verdadeiros os fatos constatados. Portanto, a irregularidade permanece, consubstanciando-se em ofensa direta a comando legal.

m) Prazo de publicação e encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentaria e de Gestão Fiscal (RIT nº 41/2010 - item 13.1.1, IV, Proc. 2389/2008):

Não foram encontrados os documentos exigidos pela norma. Os limites para publicação dos RREO e RGF estão dispostos na LC 101/2000 respectivamente nos artigos 52 e 55 paragrafo 2°, também foi descumprido o art. 1° da IN 008/2003. Portanto, grave irregularidade.

1.2 – Contexto Normativo:

Com efeito, cada uma dessas irregularidades converte-se, na verdade, em ofensa a dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e previstos em normativos do próprio TCE/MA, os quais são de observação compulsória pelo demandado, uma vez que são necessários para a verificação da lisura na real (ou não) aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados no mandato. Destaca-se que algumas das irregularidades apontadas são



tão graves que foram reconhecidas pela legislação como fato típico, gerando, além da responsabilização civil, a necessária persecução penal do gestor.

O descumprimento da obrigação prevista na Instrução Normativa 09/2005 – TCE/MA cria embaraços para a fiscalização dos recursos. A omissão da informação pelo demandando impôs uma névoa na apreciação das contas, impedindo a transparência e, portanto, a fiscalização.

Ao embaraçar a fiscalização e descumprir a Instrução Normativa acima referida, o demandado ofendeu os princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, dos quais decorre o princípio da transparência.

O art. 165 da Constituição Federal define os instrumentos de planejamento e orçamento de cada ente da federação, determinando, ainda, que os mesmos sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo obedecendo às normas gerais contidas nesse artigo. São eles: · O Plano Plurianual – PPA; · A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; · A Lei Orçamentária Anual – LOA.

De acordo com o art. 35, §2°, I, II, III, do ADCT (CF), do art. 14 do ADCT (CE) e anexo III da IN 09/05 TCE/MA, a Agenda do Ciclo Orçamentário pode ser resumida da seguinte forma:

Obrigação	Legislação	Prazo Legal	Data de envio
Enviar ao Poder	Art. 35, § 2°, I da	Até 31 de agosto do	Não informado (o
Legislativo o Projeto	ADCT	primeiro ano de	gestor não informou
de Lei do Plano		mandato do Prefeito	ao TCE/MA, de
Plurianual			modo que é legítimo
			crer que não houve o
			cumprimento do
			prazo
			COMPULSÓRIO
			previsto na CF/88
Enviar ao Poder	Art. 35, § 2°, II da	Até 15 de abril de	Não informado (o
Legislativo o Projeto	ADCT	cada exercício	gestor não informou



da Lei de Diretrizes			ao TCE/MA, de
Orçamentárias			modo que é legítimo
			crer que não houve o
			cumprimento do
			prazo
			COMPULSÓRIO
			previsto na CF/88
Enviar ao Poder	Art. 35, § 2°, III da	Até 31 de agosto de	Não informado (o
Legislativo o Projeto	ADCT	cada exercício	gestor não informou
da Lei Orçamentária			ao TCE/MA, de
			modo que é legítimo
			crer que não houve o
			cumprimento do
			prazo
			COMPULSÓRIO
			previsto na CF/88
Enviar ao Tribunal	Art. 20 da IN	Até 31 de janeiro de	Não informado (o
de Contas do Estado	009/2005-TCE/MA	cada exercício,	gestor não informou
do Maranhão PPA, a		vigente no exercício	ao TCE/MA, de
LDO e a LOA		a que se referir a	modo que é legítimo
		prestação de contas	crer que não houve o
			cumprimento do
			prazo
			COMPULSÓRIO
			previsto na CF/88

É possível verificar que o demandado não observou diretrizes e comandos constitucionais, de OBERVAÇÃO COMPULSÓRIA, criando vícios na prestação de contas que prejudicaram a avaliação de mais elementos e que são flagrantemente prova da ofensa aos



princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, dos quais decorre o princípio da transparência. Não é razoável deixar de observar a falta de probidade administrativa do demandado.

Restou demonstrado, ainda, desempenho insatisfatório da arrecadação tributária. A arrecadação é uma das principais obrigações do gestor, prevista no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. O artigo prevê, inclusive, sanções de natureza institucional como a vedação à realização de transferência voluntária para o ente que não observe o artigo, no que se refere aos impostos. Desse modo, diante do flagrante descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se mais um ato de improbidade praticado pelo demandado.

Não há irregularidade inocente aqui ou que não tenha um propósito ímprobo sistêmico. Para corroborar essa assertiva, analisa-se que na Prestação de Contas não foi identificado qualquer instrumento ou ato normativo que discipline sobre o gerenciamento do patrimônio público. Omissão proposital?

Não houve receita originária da alienação de bens e direito que integram o patrimônio do município (LC 101/2000, artigos 44 e 45). Não consta no Balanço Geral composição de ativo permanente com controle sobre a gestão patrimonial do município na contabilização dos bens móveis e imóveis (o controle do patrimônio público é obrigatório e regido pela Constituição Federal, pelos art. 43 a 46 da LRF e pela Lei 4.320/64).

A lei 8429/92 dispõe que é ato de improbidade que causa prejuízo ao erário agir negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

"Coincidentemente" todas as informações incompletas apresentadas pelo gestor tiveram o propósito de evitar que vícios ainda mais graves ou com sanções mais desastrosas viessem em sua direção. TAL FATO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O DOLO em sua conduta, nos atos de improbidade aqui descritos, a consistente assessoria contratada para, estrategicamente, omitir informações que tivessem como resultado o posicionamento da dúvida como elemento de defesa". Observa-se que a assessoria foi realizada pelo contador contratado e não por servidor público, em total descumprimento do art. 5°, §7°, da IN 09/2005-TCE/MA.



Como exemplo, o s relatórios resumidos da execução orçamentária foram enviados ao Tribunal de Contas, via LRF – Net, <u>fora dos prazos</u>, <u>descumprindo os prazos</u> <u>estipulados pelo art. 6º da IN nº 008/2003 TCE/MA</u>. De fato, também aqui houve retardamento de atos de ofício, relativos à prestação de contas, bem como negativa de dar publicidade aos atos oficiais, especialmente os relatórios imprescindíveis à prestação de contas em questão.

Os relatórios de gestão fiscal descumpriram o estabelecido na IN nº 008/2003 TCE/MA e o art. 55, inc. I, II e III da LC. 101/2000.

Outras inconformidades foram citadas, como a publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária - RREO fora das datas informadas, descumprindo o estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Da mesma forma, a publicação dos relatórios de gestão fiscal - RGF também não tiveram suas datas informadas, descumprindo o estabelecido no art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000.

O propósito (DOLO) de esconder e tumultuar a prestação de contas do demandado restou bastante claro, inclusive o conteúdo das informações prestadas nos relatórios (RREO e RGF) à Unidade Técnica de Fiscalização — UTEFI para o acompanhamento da gestão fiscal, no qual originou o Relatório de Informação Técnica nº 1012/2012 — NAGEF/UTEFI divergem totalmente dos dados constantes do Balanço Geral. Destaque-se que esse relatório deveria conter o Resultado Nominal, bem como a meta fiscal de resultado primário, prevista no art. 9º da LRF.

Em resumo, o demandado descumpriu inúmeros comandos da LRF, deixando, por fim, de realizar as audiências públicas do exercício (item 13.3 do RIT), contrariando uma das mais importantes conquistas de participação popular previstas naquele ordenamento. Impedir a participação popular e dificultar a fiscalização, omitindo dados, relatórios e informações, pode ser importante fator de demonstração do dolo do demandado e de sua contumácia em mal conduzir a gestão municipal. Não se trata de uma omissão simples, esporádica ou isolada. Trata-se de uma orquestrada, estratégica e repetida omissão de informações importantes e que possuem papel político, uma vez que foram conquistas históricas para a construção da transparência e da probidade.



2 - DO DIREITO

2.1. Da legitimidade ativa.

Compete ao **Ministério Público**, segundo os ditames da Carta Política de 1988, "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", bem como "promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". (artigo 129, II e III)

Prescreve ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e <u>individuais indisponíveis e homogêneos</u>; (grifo nosso),

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem.

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 13/91, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão possui idêntica previsão em seu art. 26, inciso V.



Ademais, deve o **Ministério Público** promover a defesa da ordem jurídica, segundo dicção do artigo 127 da Carta Magna, e o instrumento processual para a defesa de tais direitos é a ação civil pública, com a nova amplitude conferida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

2.2 Mérito. Da responsabilidade do requerido por atos de improbidade administrativa.

Como premissa basilar a reger todo e qualquer ato da administração pública, destaca a Constituição Federal seu art.37, *caput*:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte"

Os mesmos princípios em questão são consagrados pela Lei 8.429/92, que prevê a punição por atos de improbidade administrativa, dispondo em seu art.4°:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Em consonância com a regra supra, o art.2º da mesma Lei 8429/92 define quem é agente público para seus efeitos:

"Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior"



No caso em exame, os documentos produzidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, QUE SÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, DEIXAM EVIDENTE QUE O REQUERIDO PERPETROU ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E TAMBÉM ATOS QUE ATENTARAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Assim como o cumprimento da Legislação (CF/88, LRF e IN do TCE/MA), a obrigatoriedade da realização da licitação é dispositivo constitucional que vincula a Administração Pública. Dessa forma, o art. 37, inciso XXI da Carta Magna, determina que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da lei. Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 8.666/93 reforça a obrigatoriedade da licitação, e o art. 3º dispõe que a licitação destina-se à observância do princípio constitucional da isonomia. Além disso, a licitação visa assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados que queiram contratar com o Poder Público e, ao mesmo tempo, possibilita a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração, tudo em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação.

Nesse sentido, o TCU destacou:

"... a legislação em vigor apenas admite como exceção à regra de licitação as hipóteses previstas de dispensa e inexigibilidade."

Nota: Vale lembrar advertência do Ministro Ivan Luz: As exceções devem ser adotadas com muita cautela para que não prolifere a corrupção estimulada pelas preferências imotivadas." Fonte:TCU. Processo nº TC – 575.972/91. Decisão nº 22/1993 – Plenário.

Além disso, a não realização da licitação, legalmente obrigatória, configura improbidade administrativa, que pode encontrar tipificação tanto no art. 10, como no art. 11, todos da Lei nº 8.429/92. No tocante ao disposto no art. 10, da Lei nº 8.429/92, a não realização da licitação é acompanhada de prejuízo ao erário, configurando improbidade administrativa justificada pela aplicação do inciso VIII. Por seu turno, no que diz respeito ao



art. 11, a não realização de licitação configura improbidade administrativa por ofensa aos princípios que informam a Administração Pública e também por violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme se pode inferir no próprio *caput* do referido artigo. Da mesma forma, a não observância da legislação acima referida impõe o reconhecimento de ofensa ao princípio da legalidade e da publicidade, dos quais decorre o princípio da transparência.

Assim sendo, se o Ordenamento Jurídico exige que a compra de determinados bens ou realização de obras, pela Administração Pública, seja precedida de licitação, a não realização do certame público pelo ordenador da despesa, configura Improbidade Administrativa, com aplicação do art. 10, inciso VIII e art. 11, *caput* da Lei 8.429/92, em razão do prejuízo ao erário e da afronta aos princípios da Administração Pública. Da mesma forma, os vícios identificados na omissão de receita, na negligência na arrecadação de tributos municipais e na conservação do patrimônio público são fatos praticados pelo demandado e igualmente reconhecidos nos artigos acima.

Como dito acima, durante a análise da prestação de contas referente ao exercício de **2007**, o requerido foi pessoalmente responsabilizado consoante pelo TCE/MA por diversas irregularidades (já mencionadas acima) muitas delas que também configuram-se em infrações penais a desafiar a ação penal apropriada. Vejamos o que diz a Lei 8.429/92, sobre as diversas condutas perpetradas pelo requerido, notadamente as acima mencionadas:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e, notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou



omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade as instituições, e notadamente....

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Conforme observado pelo Tribunal de Contas e demonstrado através dos relatórios técnicos juntados a este procedimento administrativo, foi certo o ato ímprobo praticado pelo ordenador da despesa, ex-Prefeito Municipal de CHAPADINHA-MA, no exercício de 2007. Vislumbra-se que, no procedimento administrativo, o próprio ordenador da despesa teve o seu exercício da ampla defesa amparado, não obstante conseguiu apresentar a prova que negue a prática do ato que lhe é imputado.

Emerge do contexto geral a atitude dolosa, posto que em reiteradas situações, não houve observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa. Não se pode admitir, quando se trata da coisa pública, que o Administrador aja de modo que lhe parecer mais conveniente, afastando-se dos comandos legais e ferindo princípios basilares da Administração.

Sobre as sanções cabíveis: "Decorre de expressa previsão constitucional a necessidade de suspensão dos direitos políticos (arts.15, inciso V, e 37, § 4°, CF), não havendo margem de liberdade para que o Juiz opte pela não suspensão dos direitos políticos daqueles que são condenados por improbidade administrativa" (Fábio Medina Osório, Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, p.173).

Já "o pagamento de multa civil é sanção prevista invariavelmente para qualquer espécie de improbidade administrativa, o que se ajusta à ideia de que tal prática acarreta, por força constitucional, indisponibilidade de bens (art. 37, § 4°, CF)" (Fábio Medina Osório, ob. cit., p.175).

3 - DOS PEDIDOS FINAIS

Pelos argumentos expendidos nesta inicial, requer o Ministério Público que:

1) Seja notificado o requerido para, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 apresentar manifestação, por escrito no prazo legal;



- Seja recebida a inicial, com as cautelas da Lei, citando-se o réu para responder, caso queira;
- Seja julgada antecipadamente a lide, por tratar-se de matéria que dispensa dilação probatória;
- 4) Caso assim não entenda V. Exa., protesta desde já por todos os meios de prova admitidos, intimando-se previamente o MPE para arrolar as provas que pretende produzir em audiência, inclusive com a requisição ou download do Processo 2389/2008 ao TCE/MA;
- 5) Que seja acolhida a pretensão exposta na inicial condenando-se o requerido MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES a :
 - A. ressarcimento integral dos danos causados, no valor da receita de impostos não recolhida, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1°, § 2° da Lei 6.899/81;
 - B. Perda da função pública (art. 12, inciso II da Lei 8.429/92)
 - C. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos (art. 12, II, da Lei 8429/92).
 - D. Proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 05 anos. (art. 12, II, da Lei 8429/92).
 - E. Pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei 8429/92).
 - 6) Também seja condenado o réu no ônus da sucumbência.

Dá-se à causa, por exigência legal, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Chapadinha/MA, 09/09/2020.

Promotora de Justiça ILMA DE PAIVA PEREIRA

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Chapadinha /MA